



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Recurso n.º : 142.272
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1987
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.567

PROCESSO DECORRENTE - FINSOCIAL - APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL DE IRPJ - Comprovada a decorrência, diante da relação de causa e efeito, é de se aplicar o que foi decidido no processo principal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PLIMAX INDÚSTRIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567
Recurso n.º : 142.272
Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 19.12.2001 (fls. 18 a 100), contra a decisão da DRJ em Campinas, que lhe foi cientificada na forma do A. R. de fls. 79, sem data de recebimento, consubstanciada no Acórdão nº 2.807 (fls. 73), assim ementado:

*“Decorrência – Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.
Lançamento procedente.”*

Encaminhado à origem, em 22.09.04, para verificação da data de entrega da decisão ao contribuinte (fls. 163), o processo retornou em fevereiro de 2007 sem tal informação.

O processo faz parte do conjunto em que consta o processo nº 10830.006618/89-88 (IRPJ), que foi julgado na sessão de 20.10.2004, dele sendo decorrente, cujo sumário assim se apresenta no banco de dados do site dos Conselhos:

Número do Recurso: 130315

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10830.006618/89-88

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/10/2004 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14766

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE DE CONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS - ADOÇÃO DE MAIS DE UMA REFERÊNCIA - A omissão de receitas pode ser constatada a partir de auditoria de produção, desde que atendidos critérios de segurança, confiabilidade e consistência nos levantamentos. Apenas um elemento de produção, no caso embalagens (sacos plásticos) não é suficiente para determinar quantitativos de produção, mormente se confeccionados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

padrões diversos. Os percentuais de quebras necessitam ser mensurados com uniformidade e a partir de elementos comprováveis. Deve ser indicado o critério adotado no levantamento, que deve ser razoável e simétrico. No presente caso, o Segundo Conselho já cancelou a exigência principal relativa ao IPI, cujos critérios fiscais, apesar de diferenciados diante do IRPJ, devem prevalecer.

Recurso voluntário conhecido e provido.

O processo principal já se encontra encerrado, como indica o sistema Comprot do Ministério da Fazenda:

Dados do Processo

Número : **10830.006618/89-88**
Data de Protocolo : **21/12/1989**
Documento de Origem :
Procedência :
Assunto : **AUTO DE INFRACAO-IRPJ**
Nome do Interessado : **PLIMAX IND EMBAL PLASTICAS
LTDA**
CNPJ : **50.973.684/0001-86**

Localização Atual

Órgão Origem : **ARQUIVO GERAL DA GRA-SP**
Órgão Destino : **ARQUIVO GERAL DA GRA-SP**
Movimentado em : **10/11/2006**
Sequencia : **0018**
RM : **07680**
Situação : **ARQUIVADO POR 10 ANOS**
UF : **SP**

Considerando a ausência do processo do IRPJ, calcado que foi no processo n° 10830.006617/89-15 relativo ao IPI, visando esclarecer a todos as ocorrências lá constatadas, procedo à transcrição, integrando esse relatório, do relatório e voto proferido na sessão de 20.10.2004 – processo n° 10830.006618/89-88:

*Ementa:



Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

OMISSÃO DE RECEITA – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – NECESSIDADE DE CONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS – ADOÇÃO DE MAIS DE UMA REFERÊNCIA: A omissão de receitas pode ser constatada a partir de auditoria de produção, desde que atendidos critérios de segurança, confiabilidade e consistência nos levantamentos. Apenas um elemento de produção, no caso embalagens (sacos plásticos) não é suficiente para determinar quantitativos de produção, mormente se confeccionados em padrões diversos. Os percentuais de quebras necessitam ser mensurados com uniformidade e a partir de elementos comprováveis. Deve ser indicado o critério adotado no levantamento, que deve ser razoável e simétrico. No presente caso, o Segundo Conselho já cancelou a exigência principal relativa ao IPI, cujos critérios fiscais, apesar de diferenciados diante do IRPJ, devem prevalecer.
Recurso voluntário conhecido e provido.

(...)

RELATÓRIO

PLIMAX IND EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 6 a 104), em 19.12.2000, da decisão n.º 2.806/2000, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 80 e 81), que o tratou como processo decorrente de outro, com n.º 10830.006617/89-15, relativo ao IPI.

A decisão recorrida foi produzida sob a ementa (fls. 80):

**“ Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1987**

Ementa: Decorrência – Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

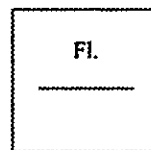
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O processo do IPI já foi julgado pela Colenda 1ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, como faz certo o Acórdão n.º 201-77.217, juntado pela recorrente, que está assim ementado (fls. 156):

**“IPI. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Sendo a capitulação legal da infração constante do auto clara e suficiente para o conhecimento das imputações e elaboração de defesa por parte do contribuinte, não se verifica nulidade no processo administrativo.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

A interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não podendo a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe pode imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

VERIFICAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS ENTRE OS INSUMOS ADQUIRIDOS E A PRODUÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO PRESUNÇÃO DE SAÍDAS SEM NOTA FISCAL.

A presunção legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à resgatada (art. 343, § 1º, do RIPI). Assim, se apurado diferenças negativas entre a produção e os insumos, somente cabe o lançamento do IPI em relação a estes últimos, e não aos produtos que presumidamente saíram do estabelecimento sem nota fiscal.

Recurso provido."

Trata-se de avaliar a ocorrência de efetiva decorrência e de apreciar o mérito da exigência, sob o enfoque da legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O recurso trouxe preliminares de nulidade, da exigência por inadequação da capitulação legal e do processo pela ocorrência de prescrição intercorrente, além de atacar o mérito.

O recurso voluntário teve seguimento amparado pelo arrolamento de bens.

É o relatório.

(...)

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A exigência foi constituída a partir dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IPI, o que a constitui em processo decorrente.

Examinando o processo de exigência do IPI, a Colenda 1ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de contribuintes proveu o recurso voluntário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

6

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

cancelando o lançamento do IPI, em decisão cuja ementa está transcrita no relatório.

Costumeiramente, pela aplicação pura e simples do princípio da decorrência processual, adota-se nos processos decorrentes a mesma decisão prolatada no processo matriz ou principal, salvo ocorrência de condições de fato ou de direito diferenciadas.

Inicialmente é de se apreciar as preliminares expendidas.

A primeira, de cerceamento ao direito de defesa não merece acolhida, uma vez que a capitulação legal pode induzir à aplicação de legislação inadequada, mas apresenta suficiente precisão para possibilitar a ampla defesa do contribuinte.

A de prescrição intercorrente vem sendo afastada sistematicamente no âmbito administrativo, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo tempo que estiver sendo discutido, na forma da jurisprudência absolutamente majoritária.

Tratando-se, porém, do IPI e do IRPJ, tamanha é a diferenciação entre os fundamentos dos tributos que é aconselhável proceder ao exame detalhado do lançamento à luz dos princípios que norteiam o IRPJ, um tributo calculado sobre o resultado, diferentemente do IPI, que é apropriado simplesmente sobre a receita ou situações definidas como ato gerador (transferências, industrialização, etc...).

Os argumentos que redundaram no cancelamento do lançamento do IPI podem ser resumidos como sendo:

- a) – Adoção, no processo de auditoria industrial, do percentual de quebra de 20%, enquanto existia um registro feito à lápis que a quebra variava entre 15% e 20%;*
- b) – Que a saída teria sido deduzida em processo de presunção, sem comprovação de sua efetividade, o que não é admitido na legislação do IPI;*
- c) – Pelo menos três tipos de matéria-prima são empregados pela recorrente, quanto à sua densidade: alta, média e baixa densidade, seguramente com resultado industrial diferenciado;*
- d) – O levantamento foi feito apenas com relação à embalagem – sacos plásticos;*
- e) – Que constou no levantamento quantidades correspondentes a produtos em elaboração, o que não é aceitável, uma vez que tais produtos, até por não estarem prontos, não podem estar embalados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

- f) – Que, relativamente ao produto sacos de embalagem – todos sacos plásticos, 93/150/0,08, se for adotado o percentual de 15% de quebra não haverá qualquer diferença a considerar;
- g) – Que foram desconsideradas algumas diferenças, no levantamento fiscal, em favor de outras, sob alegação de que: “levando-se em conta possível margem de variação das quantidades embalagens.”;
- h) – Enfim, foi considerado inadequado o método adequado, principalmente pelas falhas na avaliação e pelo fato de não ter havido levantamentos paralelos que pudessem confirmar as diferenças apontadas, uma vez que foi eleito apenas um elemento da produção, sacos plásticos embaladores do produto da empresa, potes e batoques, quando seria possível avaliar a quantidade de tampas, por exemplo. Ainda que, quebras em embalagens plásticas não são fixas e comportam um sem número de variações em função de sua manipulação, por exemplo.

Examinando tais argumentos no contexto da exigência, tenho a mesma concepção acerca da inadequação do método adotado, até porque o demonstrativo de fls. 8 aponta diferenças de 6.001, (592) e 6.381 e considera para fins do lançamento 4.200, 414 e 4.467 quantidades, sem critério razoável de correção. No primeiro caso a diferença é de 30%, no segundo transforma o valor negativo em positivo e no último também variou em 30%, sob a observação de que: “Levando-se em conta possível margem de variação das quantidades embaladas.”. Não está indicado o critério nem o fundamento das variações, que não são simétricas nos três casos.

Assim, considero aplicável ao presente caso a argumentação e conclusão adotada no processo relativo ao IPI e, em consequência voto por cancelar também a exigência do IRPJ, aqui apreciada.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Isso com relação ao mérito.

Pende, porém a questão da tempestividade.

Conforme resposta da autoridade administrativa local, não foi possível averiguar a efetiva data em que a decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

O A. R. sobre o qual se instalou a dúvida foi expedido, como se observa no carimbo do verso (fls. 79 – verso) 16.11.2000 – data de postagem, uma quinta feira.

O recurso foi protocolado no dia 19.12.2000, uma terça feira, portanto decorridos 33 dias da postagem.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Início o exame do processo pela sua admissibilidade.

Como relatado, o prazo que decorreu entre a data da postagem e do protocolo do recurso voluntário foi de 33 dias.

Considerando que a autoridade administrativa local não conseguiu informar a data de entrega da decisão ao contribuinte e ele alega não mais possuir o comprovante, já que se trata de fato ocorrido em 2000 e somente lhe foi perguntado em 2006, soluciono a questão por duas linhas de raciocínio, ambas favoráveis à recorrente:

- A primeira, entendendo que o lapso de tempo de 33 dias decorrido entre a postagem e a interposição do recurso revela que a tempestividade do recurso é provável, uma vez que é razoável entender que a demora de três dias para o procedimento dos correios é absolutamente normal, considerando-se os controles e demoras que envolvem a correspondência com aviso de recebimento; e,
- A segunda, que a situação está prevista no Artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72, prevendo, na omissão da data da entrega, considerá-la ocorrido quinze dias após a postagem.

Ademais, o arrolamento de bens está comprovado.

Assim, proponho o acolhimento do recurso voluntário.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

10

Processo n.º : 10830.006622/89-55
Acórdão n.º : 105-16.567

Quanto ao mérito é de se aplicar o princípio da decorrência processual, uma vez que versaram, esse processo e aquele do IRPJ, sobre mesmos fatos geradores.

Admitida a aplicação da decorrência processual, é de se aplicar aqui a mesma decisão lá prolatada, e que se reflete na ementa transcrita no relatório, com provimento ao recurso.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 15 de junho de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

10